



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 05.108.2025
Cera Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 282/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar o Projeto de Lei nº 4.242/2025, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que *“Institui o Programa de Orientação, Apoio e Atendimento aos Pacientes, Familiares e Cuidadores das Pessoas com Doença de Alzheimer e outras doenças Neurodegenerativas no Estado da Paraíba, e dá outras providências”*.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei institui o Programa de Orientação, Apoio e Atendimento aos Pacientes, Familiares e Cuidadores das Pessoas com Doença de Alzheimer e outras doenças neurodegenerativas, destinado a propiciar orientação, atendimento e apoio aos pacientes com a Doença de Alzheimer e outras doenças neurodegenerativas, assim como a seus familiares e cuidadores. (art. 1º)

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Saúde (SES) pugnou pelo veto total ao Projeto de Lei nº 4.242/2025.

Conforme informação da SES, o Estado da Paraíba já tem política pública voltada para orientação, atendimento e apoio aos pacientes com a Doença de Alzheimer. A SES, em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), já desenvolve ações voltadas à atenção integral à saúde da pessoa idosa e de pessoas com doenças crônicas e neurodegenerativas, como o Alzheimer. Esse cuidado ocorre de forma integrada, desde a Atenção Primária à Saúde (APS), com acompanhamento contínuo nas unidades de saúde, até a Atenção Especializada, que oferece atendimento neurológico, geriátrico e psiquiátrico em centros específicos.



ESTADO DA PARAÍBA

Vale salientar que o Estado conta com políticas voltadas à pessoa idosa, como a prevista na Lei nº 8.846, de 25 de junho de 2009, que abrangem a capacitação de profissionais, a promoção do envelhecimento saudável e a organização do cuidado para casos de demência. Além disso, medicamentos para Alzheimer e outras doenças neurodegenerativas já estão incluídos na Relação Estadual de Medicamentos da Paraíba, sendo disponibilizados por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, conforme os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) do Ministério da Saúde.

Sendo assim, na forma como redigido, eventual sanção do projeto de lei sob análise acarretaria dualidade de ações, impactando negativamente nas ações já em execução e dispersão de recursos públicos. Por conseguinte, o interesse público recomenda o veto. Ademais, o veto não trará qualquer prejuízo social, eis que as ações propostas no referido projeto já vêm sendo executadas pelo estado da Paraíba por meio da Rede de Atenção à Saúde e políticas públicas existentes. Além disso, a criação de um banco de dados específico, conforme previsto no art. 3º do projeto de lei, não se mostra viável neste momento, uma vez que os levantamentos estatísticos e clínicos necessários já podem ser obtidos por meio de sistemas já implantados, como o Cadastro Nacional de Usuários do SUS (CADSUS) e o Prontuário Eletrônico do Cidadão (PEC e-SUS AB), que utilizam a codificação de diagnósticos por CID10. Dessa forma, evita-se o risco de fragmentação de bases de dados e duplicidade de informações.

O projeto de lei também é inconstitucional por dispor sobre matéria cuja iniciativa de lei é privativa do Chefe do Poder Executivo. Trata-se de conteúdo normativo que dispõe sobre serviço público e impõe atribuições para secretarias da administração estadual. Com isso, concessa vênua, o Poder Legislativo infringiu a da independência e da autonomia administrativa que regem a separação dos poderes.

A Constituição do Estado estabelece que é privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre serviço público e criem atribuições



ESTADO DA PARAÍBA

para os órgãos e secretarias da Administração, conforme o art. 63, § 1º, II, “b” e “e”, da Constituição estadual:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública; (grifo nosso)

O Supremo Tribunal Federal entende que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre serviço público e atribuições de órgãos da Administração Pública, pois se insere em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. Se o Poder Legislativo assim o fizer, criará obrigações para a Administração Pública, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Vejamos:

A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, e, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo



ESTADO DA PARAÍBA

Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. **Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública.**

[ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.] (grifo nosso).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. **VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação." (fl . 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03. (grifo nosso).

Embora seja de interesse coletivo o objetivo proposto neste projeto de lei, cumpre ao Chefe do Executivo e não ao parlamento decidir sobre a forma de implementar esta ou aquela política social e, sendo assim, resulta evidente que o projeto de lei em questão também apresenta inconstitucionalidade material, porque da maneira que define os objetivos da política pública que institui, permite que o Legislativo incursione na gestão administrativa de outro Poder, em visível afronta ao postulado da separação dos poderes.

4/5



ESTADO DA PARAÍBA

A conversão desta propositura em lei configurará indevida interferência do Poder Legislativo em atribuições próprias do Poder Executivo e, por consequência, afrontará o princípio da separação dos poderes, presentes no art. 2º da Constituição Federal e no art. 6º da Constituição Estadual.

A instituição de política na qual se estabelece diretrizes que requerem a organização e execução de ações concretas com a utilização de órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento.

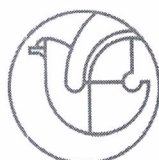
É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.” Insubsistência da Súmula 5/STF.” [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.] =ADI 2.113, rel. min. Carmen Lúcia, j. 4-3-2009, P, DJE de 21-8-2009. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 4.242/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 04 de agosto de 2025.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
05/08/2025
Carla Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO Nº 1.424/2025
PROJETO DE LEI Nº 4.242/2025
AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

VETO
João Pessoa, 04/08/2025
[Assinatura]
João Azevêdo Lins Filho
Governador

Institui o Programa de Orientação, Apoio e Atendimento aos Pacientes, Familiares e Cuidadores das Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Doenças Neurodegenerativas no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no Estado da Paraíba, o Programa de Orientação, Apoio e Atendimento aos Pacientes, Familiares e Cuidadores das Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Doenças Neurodegenerativas, destinado a propiciar orientação, atendimento e apoio aos pacientes com a Doença de Alzheimer e outras doenças neurodegenerativas, assim como a seus familiares e cuidadores, objetivando:

I - garantir atendimento médico e clínico, acompanhamento geriátrico, psiquiátrico e neurológico especializado e periódico junto às Unidades Básicas de Saúde e na rede hospitalar que presta atendimento aos pacientes do SUS - Sistema Único de Saúde, aos pacientes com a doença e aos seus familiares e cuidadores;

II - permitir o diagnóstico precoce da doença e também o acesso mais ágil ao tratamento para os pacientes com Alzheimer ou outras doenças neurodegenerativas;

III - facilitar a obtenção de medicamentos considerados excepcionais e indispensáveis, gratuitamente, aos pacientes, através da rede pública de saúde, bem como o fornecimento de outros medicamentos receitados;

IV - fomentar programas de orientação, treinamento, apoio assistencial e de conscientização aos familiares e cuidadores, referentes aos males causados pela doença, cuidados especiais no manuseio, capacidade de adaptação e segurança dos pacientes;

V - confecção e distribuição de cartilhas ou de outro tipo de material informativo para orientar os familiares e os cuidadores, assim como a população em geral;

VI - implementar medidas e promover política de auxílio às famílias e aos cuidadores das pessoas com a doença, para identificar as necessidades individuais de cada paciente, de modo a que este possa ter acesso aos exames clínicos necessários, assim como a tratamento fisioterápico, de fonoaudiologia, nutricional, de terapia ocupacional, psicológico, de estimulação física e comportamental.

Art. 2º Fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, autorizado a firmar convênios com universidades, institutos de pesquisa, entidades de direito públicas ou privadas, clínicas especializadas e redes hospitalares, a fim de implementar o disposto nesta Lei.

Art. 3º A Secretaria Estadual de Saúde deverá instituir um banco de dados para o cadastramento de todos os pacientes com a doença de Alzheimer e demais doenças neurodegenerativas no Estado, de modo a permitir o efetivo controle da doença e também o seu levantamento estatístico.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário e obedecidas as exigências da Lei Federal de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,
João Pessoa, 27 de junho de 2025.

ADRIANO GALDINO
Presidente

